



Laguna, 19 de dezembro de 2022.

IMPUGNANTE: WALDOMIRO SOUZA NETTO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2022 - PML

OBJETO: “PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO INTEGRADA DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EFICIENTIZAÇÕES, TELE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SERVIÇOS VIA INTERNET, EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 705/2022, ESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”.

O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada pelo senhor WALDOMIRO SOUZA NETTO, concernente aos seguintes apontamentos:

- **Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 2 da planilha;**
- **Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 4 da planilha; e**
- **Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 5 da planilha.**

Assim, passamos as devidas análises das razões apresentadas pelo Impugnante.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento, fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 22/12/2022, no caso em que, nos termos do item 13.1 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de 05 (cinco) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo do presente pedido de impugnação apresentado pela Requerente foi levado a protocolo na data de 14/12/2022, e, sendo a data de abertura fixada para 22/12/2022, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, qual passamos aos pontos elencados.

Com isso, evidente que não há maiores digressões sobre o tema no presente momento.

2. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

A presente impugnação traz como tema do debate, o posto no item 9 do Termo de Referência do edital em comento, qual passamos a elencar.

2.1. Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 2 da planilha

No que tange ao referido item, quanto a exigência de Sistema informatizado Call Center e sistema via (web) APP, senão vejamos:



Item Descrição 2

Sistema informatizado Call Center e sistema via (web) APP que compreende o Software, licença de uso, e atendente, para solicitação pelo munícipe na manutenção do sistema de Iluminação Pública com registro fotográfico georeferenciamento, que se dará através de declaração, e apresentação do funcionalidades do sistema à equipe designada.

2 Serviço de Call Center, compreendendo Software e atendente, conforme descrito no Termo de Referência

2	Serviço de Call Center, compreendendo Software e atendente, conforme descrito no Termo de Referência	Mês	12	R\$ 6.946,77	R\$ 83.361,24
---	--	-----	----	--------------	---------------

Traz nesse sentido o Impugnante que tal exigência se apresenta com excessivo custo ao município, trazendo como fundamento de sua alegação que a AMUREL disponibiliza a seus associados software em conformidade com as regras da CELESC, sendo utilizado pelo município de Tubarão, Jaguaruna e outros, tendo o município o controle dos atendimentos aos munícipes.

Pois bem, muito embora traga essa afirmação no sentido de economicidade, na prática o referido sistema fornecido pela AMUREL difere em quase todos os sentidos e necessidades a qual busca o município de Laguna, tendo em vista a busca no fornecimento de serviços de excelência, buscando assim uma magnitude de informações e procedimentos dos quais não abarcam o seu uso se utilizado pelo sistema disponibilizado pela AMUREL.

Evidente que se busca, em atendimento aos princípios basilares da administração pública no presente certame, primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que, norteando o melhor interesse público, evidente que a abrangência de serviços e atuação do sistema que se pretende instalar no município de Laguna/SC sobrepõe e muito a capacidade técnica e funcional do sistema disponibilizado pela AMUREL.

Quanto a delegação do domínio do sistema ora licitado estar em favor do licitante não traz fundamento fático, tendo em vista que o que se busca com o sistema a ser implantado, nos termos do Termo de Referência é que se busca que todas as informações estejam efetivamente disponibilizadas ao município de Laguna, para que tenha o efetivo controle de tudo que acontece, das solicitações, dos atendimentos, das ordens de serviços, do monitoramento do sistema, entre outras funcionalidades não suportadas pelo sistema da AMUREL.

Posto isso, sem maiores digressões, muito embora seja de bom intuito as alegações do Impugnante nesse tocante, a busca do melhor interesse para a municipalidade de Laguna evidenciam a necessidade da



contratação do sistema informatizado Call Center e sistema (via web) APP, na forma descrita no Termo de Referência do edital de licitação em comento.

Assim, não assiste razão ao Impugnante, devendo se manter sem qualquer correção ou alteração nesse sentido.

No que concerne os outros itens impugnados, acatamos pelos fundamentos abaixo e suprimimos as seguintes cláusulas:

- **Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 4 da planilha; e**
- **Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 5 da planilha.**

1.1. Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 4 da planilha

Por derradeiro, quanto as alegações do Impugnante quanto a existência de equipes plantonistas, afirma o mesmo que não foram especificadas as mesmas e que a previsão do custo compõe o percentual de 7.96% do valor de referência do certame.

Vale trazer o que diz o referido Termo de Referência em comento:

4	Equipe plantonista para finais de semana e feriados, contendo 2 eletricitistas e os equipamentos necessários para atuação conforme necessidade do município de Laguna/SC	h	400	R\$ 201,82	R\$ 80.728,00
---	--	---	-----	------------	---------------

Evidente que a própria exigência contida traz de forma clara que não há dúvidas quanto a formação de equipe plantonista, sendo que a sua atuação é que vai depender da necessidade do município, mas, está devidamente prevista no edital sua formação e o seu custo operacional, que terá efetiva variação de acordo com a necessidade dessa municipalidade, porém acato a sua exclusão, por entender que o Município pode se organizar com as equipes de manutenção já pagas, primando assim pelo princípio da economicidade.

1.2. Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 5 da planilha

Quanto ao referido a Impugnação sob análise, no que tange ao item 5 da Planilha do Termo de referência, especialmente quanto ao projeto de eficiência energética.

Nas afirmações do Impugnante, traz que os serviços não estão perfeitamente descritos e que tal corresponde ao importe de 5.74%, e que deve ser suprimido do presente edital, para ser lançado em edital específico, senão vejamos:



5	Projeto de Eficientização Energética, compreendendo Memorial Descritivo, Cálculo Luminotécnico, relação de materiais e serviços, orçamento e demais documentos necessários - Obs.: deverá obedecer o sistema de cálculo definido pelo SENGE - CREA SC.	h	400	R\$ 145,66	R\$ 58.262,64
---	--	---	-----	------------	---------------

Expresso as alegações, vale inicialmente já afirmar que merece acolhida de seus argumentos, pois todos os serviços de eficientização energética são ampla e claramente definidos no edital, por si e por seus anexos que o compõe, onde trazem com clareza indubitável os serviços de eficientização a serem realizados, na forma de execução e suas respectivas e objetivas normas, **mas após uma melhor análise, achamos por bem acatar a impugnação e excluir do edital em questão, e abrir um novo certame que verse sobre todos os projetos de eficientização energética e outros que sejam necessários.**

Com isso, passado a parte das necessárias informações e ponderações devidas, pode-se concluir pelo efetivo recebimento da Impugnação formulada pelo Sr. **WALDOMIRO SOUZA NETTO**, sendo a mesma tempestivamente apresentada e formalmente correta, contudo, no mérito prover parcialmente seus pleitos, privilegiando-se a Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Economicidade em detrimento de parte dos fundamentos apontados pela Impugnante, ante a ausência de onerosidade ao Município e sem qualquer restrição a competitividade do certame em comento.

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pelo Impugnante deve ser julgado **parcialmente procedente**, devendo-se manter a Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 2 da planilha do edital em comento nos exatos termos em que se encontram e suprimindo-se a Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 4 da planilha e Cláusula 9 do Termo De Referência – Item 5 da planilha, conforme pleiteado.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento parcialmente procedente do recurso administrativo interposto.


Claudia Nunes Bonazza
Pregoeira

DG Acondo!
